

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Prefeitura Municipal de Aratiba-RS, na rua Alfredo Loss, 124 Aratiba-RS, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, bem como no subitem 20.1 do edital, o prazo decadencial para oferecimento de previsão corregão ao objeto a que se mostre indispensável. Conforme previsão do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, deve ser feita a licitação para contratar os termos do edital de impugnação cuja concorrência 02/2021, o que faz nos termos das razões que seguem abaixo:

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificar restrição que a finalidade é o interesse público reclamado por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)."

Art. 41. Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estreitamente vinculada.

§ 2º Declarar que não é fizer a licitação dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de licitação que não é dia útil que segue imediatamente a abertura da licitação.

Art. 41. Administração que não cumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estreitamente vinculada.

8.883, de 1994)

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente.

Senão assim, cumprido o prazo de impugnação e decidida no prazo de 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. A respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja muitas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.

Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregoes.

Acordado 668/2005 Plenário

Não observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, ao apreciar as impugnações e os escarcimentos ao edital apresentados, notadamente os das empresas (...).

Acordado 135/2005 Plenário

Acordado 668/2005 Plenário

Acordado 1007/2005 Plenária Câmara

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente.

Senão assim, cumprido o prazo de impugnação e decidida no prazo de 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. A respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja muitas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.

Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregoes.

Acordado 668/2005 Plenário

Acordado 135/2005 Plenário

referente a concorrência 02/2021

a Prefeitura Municipal de Aratiba-RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA
ASSINATURA

DATA 23/07/2021

PROTÓCOLO N° 18940



Restringir a Comissão de Licitação a atribuição de atribuir a licitação das imputações de editais de licitação, por ser dessa competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Sobre imputação apresentada deve o pregoeiro decidir-lá no prazo de vinte e quatro horas. Portanto, recomenda-se que no compromisso de receber a licitação da modalidade de licitação realizada, o licitante é o clímaco direito a independentemente da receção da licitação realizada a hora em que foi protocolizada. independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante é o clímaco direito a obter resposta para petição encaminhadas ao órgão licitador, ainda que imprecisões ou sem fundamento legal.

Assim, postula-se que da presente impugnação, o rapo para publicação da resposta é decisão acerca do pleno seja respeitado, a fim de garantir os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

2. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Restringir a Comissão de Licitação a atribuição de atribuir a licitação das imputações de editais de licitação, por ser dessa competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Sobre imputação apresentada deve o pregoeiro decidir-lá no prazo de vinte e quatro horas. Portanto, recomenda-se que no compromisso de receber a licitação da modalidade de licitação realizada, o licitante é o clímaco direito a independentemente da receção da licitação realizada a hora em que foi protocolizada. independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante é o clímaco direito a obter resposta para petição encaminhadas ao órgão licitador, ainda que imprecisões ou sem fundamento legal.

Assim, postula-se que da presente impugnação, o rapo para publicação da resposta é decisão acerca do pleno seja respeitado, a fim de garantir os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declarágão de nulidade do certame, se faz necessário oferecer a quem impugnou no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolação de disposito nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

O IMPUGNANTE, ao analisar as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa pelo exposito, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com se verá a seguir:

Senão assim, no caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições inacabíveis, faltas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.

a) Certificado de condicção de Microempreendedor individual;

e) Certificado de Conclusão de Curso Boas Práticas de Manipulação em Serviços de Alimentação;

g) Comprovante de licenciamento de veículo a ser utilizado para o ano vigente, em nome do com carga-horária máxima de 12 horas.

3.6. O Certificado que trata o item 3.1, "do presente edital deverá ter sido emitido/gerado ate a licitante ou em nome de integrante do quadro societário.

O editorial não cita documentação necessária para caso de pessoa física, assim como editais semelhantes anteriores, também em seu item 3.1 letas e faz exigências que a empresa tenha certame, tendo em vista, de que exige-se que o licitante tenha primário seja pessoa jurídica, Em relação aos itens superacitados, é possível identificar uma restrição competitividade do concorrente visando maior número de pessoas interessadas pelo objeto,

E possivel verificar restrição à competitividade ao certame, conforme será melhor detalhado. Em regra geral aos itens superacitados, é possível identificar uma restrição competitividade do concorrente visando maior número de pessoas interessadas pelo objeto, competição.

utilizado em nome da pessoa ou sócio da empresa. Diante disso é uma exigência de restrição a alimento, e com data anterior ao referido edital, terceiro o licitante possua veículo a ser seguido tenha certificado de curso de boas práticas de manipulação em serviços de alimentação, e com data anterior ao referido edital, terceiro o licitante possua veículo a ser utilizada em nome da pessoa ou sócio da empresa.

A demais, em relação aos pontos acima expostos, é evidente que o Edital deve estabelecer critérios

de avaliação das propostas, de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, A concorrência visa atingir o maior número de pessoas interessadas interessadas pelo objeto, que não encontra justificativa legal para isso ficar restrito. Porém, com a exigência superacitada, que não encontra justificativa legal para isso ficar restrito.

devendo ajustar-se sempre as condições impostas por lei e princípios que regem os atos da Administração Pública.

Paulo Cesar Miranda

Aratiba, 23 de julho de 2021.

informados pelos motivos de sua recusa
Superior para apreciá-lo, como determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devidamente
Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado à Autoridade
Constitucional Federal, tudo consonte acima argumentado.

bem como requisitos de habilitação em extra observância do objeto, revisão de critérios objetivos,
previamente legais para a categoria, a prefeita definida do objeto, passando o Edital a observar as
que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as
Assim, espera a impugnante o acolhimento do provimento da presente IMPUGNACAO, a fim de
debatais.

encosta-se evitado de irregularidades, sendo carcedor de modificações nos pontos apurados
resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado,
reformulando-se o Edital Licitatório.

Douta Comissão de Licitação, requeirer que seja dado provimento a presente impugnação,

Diante das razões expostas, pessoa física Sr. Paulo Cesar Miranda, vem respetosamente a esta

DO PEDIDO

não seria válida licitação que violasse direitos a garantias individuais.
jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada,
vulnerável, mas, além disso, tem de respeitar-se os princípios norteadores do sistema
vantajosa, mas, além disso, deve ser selecionada a proposta mais
violar direitos a garantias individuais. Portanto, deve ser selecionada a proposta mais
mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza
“É certo que a Administração deve obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta
Diante de tal dispositivo legal, disserto o Professor Margal Justen Filho:
circunstância imperinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifos Nossos)
ou distingues em razão da natureza, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra
compreometam, restrinjam ou frustram o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências
1 - admitir, prevê, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento
conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da
a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração será processada e julgada em estrita
Art. 3º A licitação destinada a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e
vejamos:

Diante da descrição de tal item, é da restrição à competitividade, que este provoca, torna-se
imperioso que se destaque a grande afrenta ao princípio da isonomia.

Sendo assim, a descrição restritiva de tal item, fere o teor do artigo 3º da Lei 8.666/93. Sendo
vedado pela própria Constituição Federal, e pela Lei 8.666/93, conforme será detalhado.
imposto de exigências excessivas que frustram o caráter competitivo do certame licitatório, e
referência, restringe a competitividade do certame, conforme acima exposto, sendo visível que a
nesta sentença, a exigência prevista no item 3.1 letras a,e, e g do item 3.6.9.4 do Termo de



exigências que não terão interferência no objeto do edital.

Contudo, no caso em tela, é visível que o edital restringiu a competitividade do certame, por fazer

Instrumento Convocatório.
Edital de Concorrência restringe a competitividade do certame, requerendo a reformulação do
mesmo sentido, argüimenta que a qualificação técnica exigida no

nome da pessoa ou sócio da empresa.
práticas de manipulação em serviços de alimento e que possua veículo a ser utilizado em
que exige-se ao licitante que seja constituído por pessoa jurídica, que possua o curso de boas
que não concorda com os termos apresentados no instrumento convocatório, tendo em vista
suposta irregularidade em relação à restrição de competitividade ao certame, argumentando
Em suas razões, o impugnante manifesta-se no sentido de apontar

protocolizada junto ao Município de Aratiba no dia 23/07/2021.
das propostas está aprazada para 26/07/2021, sendo a impugnação ao edital de licitação
nos termos do Edital de Concorrência 02/2021, a data da abertura

postulado por Paulo Cesar Miranda, com vistas a impugnar o Edital do respectivo certame.
processo administrativo em epígrafe que versa sobre a Concorrência Pública 02/2021,
Vem para exame e parecer desta Procuradoria Municipal, no

1. DO RELATÓRIO

EMENTA — Declará do direito de impugnar os termos do edital de
licitação perante a administradora o licitante que não o fixou até o
segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de
habilitação em concorrência, nos termos do art. 41 §2º da Lei
8.666/93. Intempestividade da impugnação ao Edital. E
indispensável à qualificação técnica econômica a garantia
da execução do contrato administrativo a ser celebrado pela
Administradora Pública, através da aplicação do art. 37, XXI da
Constituição Federal. Legalidade do certame.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. MÉRITO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LEGALIDADE.

Assunto: Impugnação ao Edital de Concorrência 02/2021

Sector de Licitações, Compras e Contratos

Parecer Jurídico

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA
Rua Luis Loeser, 287, Centro, Aratiba/RS



No tocante a irresignação relacionada ao fato de que o concorrente deverá ser constituido por pessoa jurídica, que possua o curso de boas práticas de manipulação em serviços de alimentina e que possui a certificação técnica de requisitos não restritivos que analisado como requisito indispensável à garantia do cumprimento do objeto licitado.

Iniciadamente é importante observar que o objeto da Concorrência Pública 02/2021 é a emissão de exercício de comércio ambulante continuo de alimamentos, sendo necessário o preenchimento de requisitos básicos relacionados a manipulação de alimentos.

XXI -ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratos mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com clausulas que estabeleçam obrigações de pagamento, multas as condigções efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A Constituição Federal no inciso XXI do art. 37 apresenta o seguinte dispositivo mandamental:

2.2. DO MÉRITO

Embara intempestiva a irresignação, não desrespeitando o mérito, passa-se análise técnico-jurídica acerca da presente impugnação ao Edital de Concorrência 02/2021.

Portanto, intempestiva a respetiva irresignação.

Complementando a impugnação ora apresentada, verifica-se que o presente documento foi protocolizado junto ao Município de Aratiba no dia 23/07/2021, sendo a abertura das propostas prevista para o dia 26/07/2021.

Preliminarmente, é importante destacar que a presente impugnação é INTEMPESTIVA, posto que nos termos do §2º do art. 41 da Lei de Licitações, o prazo para apresentação da presente irresignação é de até 2 (dois) dias úteis anteriores a abertura das propostas.

2.1. PRELIMINAR

2. DO PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA
Rua Luis Lopes, 200 Centro - Aratiba/RN



ARATIBA

Procurador Geral do Município de Aratiba - OAB-RS 73.814

FELIPE LAGUE MACHADO CARRION

Aratiba/RS, 23 de junho de 2021.

É o Parecer.

No mérito, embora intempestivo o respectivo recurso, a Procuradoria do Município de Aratiba manifesta-se no sentido de apontar a inaplicabilidade dos fundamentos expostos pelo impugnante.

Em conclusão, com especial aplicação do § 2º do art. 41 da Lei de Licitações, a Procuradoria do Município de Aratiba manifesta-se no sentido de apontar a INTEMPESTIVIDADE da presente impugnação ao Edital de Concorrência 02/2021.

Por fim, no tocante à exigência de que o licitante possua veículo a ser utilizado em nome da pessoa ou sócio da empresa, o respectivo requisito tem por objetivo assegurar o interesse público coletivo, uma vez que sendo o licitante proprietário do veículo demonstra a garantia da execução do contrato administrativo, evitando que a eventual fraude com os termos da proposta apresentada.

Em relação ao requisito pertinente à exigência de curso de bases práticas de manipulação em serviços de alimentos de comércio ambulante contínuo de objetos do certame, ou seja, permissão de exercício de comércio ambulante de práticas de manipulação em serviços de alimentos de comércio ambulante contínuo de alimentos.

Para o exercício de qualquer atividade comercial e preferitamente possivel a constituição de pessoa jurídica por intermédio de microempreendedor individual a qualquer cidadão, não sendo a presente qualificação técnica ensajadora de restrição à competividade.



ch

No tocante a irresignação relacional ao fato de que o concorrente deverá ser constituido por pessoa jurídica, que possua boas práticas de manipulação em serviços de alimentação e que possua veiculio a ser utilizado em nome da pessoa ou sócio da empresa, os respectivos requisitos não restringem qualquer concorrente ao certame, posto que a presente qualificação técnica deve ser analisado como requisito indispensável à garantia do cumprimento do objeto licitado.

Nos termos do parágrafo 1º da Constituição Pública 02/2021 é a permissão de exercício de um profissional de saúde que atende a demanda, em nome da pessoa jurídica, observando o preenchimento de requisitos básicos relacionados à manipulação de alimentos.

Em relação ao mérito da demanda, embora intempestiva a irresignação, a presente impugnação foi analisada em suas observações.

Portanto, intempestiva a respectiva irresignação.

Nos termos do parágrafo 1º da Constituição Pública 02/2021, o qual tem por objeto a permissão de exercício de um profissional de saúde que atende a demanda, em nome da pessoa jurídica, observando o preenchimento de requisitos básicos relacionados à manipulação de alimentos.

Trata-se de resposta a impugnação ao Edital de Concorrência 02/2021, o qual tem por objeto a permissão de exercício de um profissional de saúde que atende a demanda, em nome da pessoa jurídica, observando o preenchimento de requisitos básicos relacionados à manipulação de alimentos.

DECISÃO

INTERESSADO: PAULO CESAR MIRANDA



ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02/2021.

Rua Luiz Loeser, nº 287 - Centro - Fone: (54) 3376-1114 - CNPJ nº 87.613.469/0001-84
CEP: 99770-000 - ARATIBA - RS

MUNICÍPIO DE ARATIBA

Estado do Rio Grande do Sul



PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA

GILBERTO LUIZ HENDGES

Aratiba-RS, 23 de julho de 2021.

Dianete do exposito, prossegua-se o presente feito com as determinações já proferidas.

No mérito, embora intempestivo o respectivo recurso, rejeito a impugnação do Edital de Concorrência 02/2021 pelos motivos já expostos na presente decisão administrativa.

Isto posto, com fulcro na aplicação do §2º do art. 41 da Lei de Licitações, determino a rejeição da impugnação do Edital de Concorrência 02/2021 pela INTEMPESTIVIDADE da apresentação do documento junto ao Município de Aratiba.

Por fim, no tocante à exigência de que o licitante possua veículo a ser utilizado em nome da pessoa ou sócio da empresa, o respectivo requisito tem por objetivo assegurar o interesse público coletivo, uma vez que sendo o licitante proprietário do veículo demonstra a garantia da execução do contrato administrativo, evitando que a seja contratada pessoa jurídica sem qualquer tipo de solidão e que não tenha condições de cumprir integralmente com os termos da proposta apresentada.

Em relação ao requisito pertinente a exigência de curso de bas práticas de manipulação em serviços de alimentação de comércio ambulante contínuo de alimentos.

Nesse note, para o exercício de qualquer atividade comercial é preferitamente possível a constituição de microempreendedor individual a qualquer cidadão, não sendo a intermédio de microempreendedor individual a pessoa jurídica por presente qualificação técnica ensajadora de restringir a competitividade.

Rua Luiz Loeser, nº 287 - Centro - Fone: (54) 3376-1114 - CNPJ nº 87.613.469/0001-84
CEP: 99770-000 - ARATIBA - RS

MUNICÍPIO DE ARATIBA

Estado do Rio Grande do Sul

